

ANEXO 6 CONTRATO DE CONCESSÃO

ACORDO TRIPARTITE

Diretrizes para o Acordo Tripartite

A minuta anexa é meramente referencial, cuja finalidade é balizar a discussão entre as Partes a respeito do alcance e procedimento para exercício dos direitos dos Credores, sendo que, se necessário, poderá ser adequada antes de sua assinatura, desde que com prévia aprovação da ANTAQ. A assinatura do Acordo Tripartite é facultativa para os Credores e implica a autorização prévia da ANTAQ a respeito da forma pela qual os Credores exercerão os direitos aqui indicados, nas condições previstas na Lei nº 8.987/1995.

O Acordo Tripartite não altera ou modifica quaisquer obrigações da Concessionária com relação ao Poder Concedente e à ANTAQ, tal como estabelecidos no Contrato de Concessão.

Para fins do Acordo Tripartite são adotadas as seguintes definições específicas:

- **Acionistas:** quaisquer indivíduos ou pessoas jurídicas que detenham participação direta na Concessionária;
- **Credores:** conjunto dos agentes e financiadores relacionados nos Documentos do Financiamento, incluindo os garantidores das operações e fiadores;
- **Agente:** é o representante do conjunto de Credores, tais como o banco líder ou coordenador, ou terceiro indicado pelos financiadores, inclusive agente fiduciário, perante a ANTAQ e o Poder Concedente, a quem cabe o exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos neste Acordo;
- **Eventos de Alerta:** são eventos que desencadeiam a obrigação de notificação entre ANTAQ e Agente, decorrentes de descumprimentos do Contrato de Concessão e/ou do Contrato de Financiamento.

Haverá previsão de **Período de Cura**, o qual consistirá em prazo concedido pela ANTAQ ou pelo Agente, conforme o caso, mediante notificação à Concessionária, para que sejam sanados descumprimentos observados no Contrato de Concessão ou nos Documentos do Financiamento.

Caso a Concessionária não tenha sanado os descumprimentos indicados nos Eventos de Alerta durante o Período de Cura, será facultado ao Agente, representando os Credores, exercer os direitos previstos no Acordo Tripartite. Neste caso, haverá previsão de Período de Exercício, o qual consistirá em período durante o qual o Agente, na qualidade de representante dos Credores, poderá exercer os direitos que lhe foram conferidos. No caso de descumprimento de obrigações decorrentes dos Documentos de Financiamento, observados os eventuais prazos de cura aplicáveis, os Credores poderão exercer os direitos previstos no Acordo enquanto perdurar o inadimplemento, inexistindo nesse caso termo final para o Período de Exercício.

Observados os requisitos dispostos na lei de concessões, a assinatura do Acordo Tripartite também representará anuência, por parte da ANTAQ, às garantias oferecidas pela Concessionária aos Credores, não sendo necessária anuência adicional ou complementar.

São exemplos de Eventos de Alerta, independentemente de outros que também possam ser incluídos no Acordo Tripartite: (i) o descumprimento, pela Concessionária, das obrigações financeiras contraídas com os Credores ou de outras obrigações que possam resultar no vencimento antecipado ou aceleração da dívida e execução das garantias prevista dos Contratos de Financiamento; (ii) a instauração, pela ANTAQ, de processo destinado à declaração de caducidade da Concessão; e (iii) a instauração, pela ANTAQ, de processo destinado à decretação de intervenção na Concessão.

São direitos a serem regulados no Acordo Tripartite, que poderão ser desempenhados em qualquer ordem definida pelos Credores, e cujo exercício será apenas uma faculdade conferida aos mesmos durante o Período de Exercício: (i) adimplir as obrigações pelas quais a Concessionária estiver em mora frente ao Poder Concedente e/ou ANTAQ; (ii) assumir temporariamente a administração da Concessionária para promover sua reestruturação financeira e, posteriormente, retornar à Concessionária a execução das atividades associadas aos Contratos de Concessão (“**Administração Temporária**”); (iii) assumir o controle societário da Concessionária, mediante a propriedade resolúvel de ações ou outra forma de garantia possível, nos termos do artigo 27-A, §3º da Lei nº 8.987/1995, para promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da prestação dos serviços (“**Assunção de Controle**”); (iv) nas hipóteses previstas no Acordo Tripartite, provocar a transferência dos direitos da Concessionária oriundos do Contrato de Concessão a terceiro (“**Transferência da Concessão**”); e (v) exercer demais prerrogativas previstas nos Documentos do Financiamento, inclusive o vencimento antecipado da dívida e a consequente execução de garantias ofertadas pela Concessionária no âmbito dos Documentos de Financiamento.

Durante o Período de Cura e o Período de Exercício, não terão efeito eventuais decisões relacionadas à caducidade ou intervenção na Concessionária, podendo haver, a critério da ANTAQ, a suspensão dos respectivos processos administrativos. Caso o inadimplemento da Concessionária seja sanado durante o Período de Cura e de Exercício, ou então seja aprovada a Transferência da Concessão, os respectivos processos administrativos serão extintos. A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à Concessionária também será suspensa durante o Período de Cura e Período de Exercício, sendo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o término do respectivo período.

Durante o Período do Exercício, ainda haverá paralisação da realização de qualquer tipo de desconto nas tarifas devidas à Concessionária, de modo que o valor integral da receita tarifária depositada na Conta Bancária Centralizadora, após os pagamentos de impostos, da Outorga Variável, da Verba de Fiscalização e do valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do terreno *greenfield* de Barra do Riacho, esteja disponível para a reestruturação da Concessionária. De todo modo, os respectivos índices continuarão a ser apurados — calculando-se o respectivo crédito do Poder Concedente — de modo que, após o término do Período de Exercício, os descontos devidos e cuja transferência ao Poder Concedente foi paralisada, deverão ser pagos pela Concessionária. Em caso de extinção da Concessão sem que os descontos devidos durante o Período de Exercício estejam quitados, o valor em prol do Poder Concedente será descontado da indenização devido à Concessionária.

O exercício dos direitos implicará o depósito da totalidade da Remuneração auferida pela Concessionária na Conta Bancária Centralizadora.

O exercício dos direitos de Administração Temporária e Assunção do Controle implicará a elaboração de um Plano de Reestruturação, que deverá ser apresentado pelos Credores à Concessionária e à ANTAQ.

As diretrizes do Plano de Reestruturação são as seguintes: (i) discriminação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados; (ii) demonstração da viabilidade econômica do Plano de Reestruturação; (iii) apresentação das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e das levantadas especialmente para instruir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária e das norma contábeis aplicáveis; (iv) indicação do prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação; e (v) possibilidade de eventual conversão da Administração Temporária em Assunção de Controle, ou mesmo do emprego da Transferência da Concessão, mediante a ocorrência de eventos pré-estabelecidos no Plano de Reestruturação. O Plano de Reestruturação não poderá comprometer a operação do Sistema Portuário, sendo que alterações no Cronograma de Investimentos somente serão anuídas na medida em que sejam comprovadamente indispensáveis à implementação do Plano de Reestruturação.

O exercício da Administração Temporária não importará na responsabilização do Agente, dos Credores ou do Administrador Temporário em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos da Concessionária perante o Poder Concedente, ANTAQ, terceiros ou empregados da Concessionária, permanecendo esta como responsável por tais encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos.

São direitos do Agente, durante a Assunção de Controle, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade resolúvel das ações da Concessionária ou outra forma de garantia possível, tais como: (i) acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato de Concessão para a elaboração do Plano de Reestruturação; e (ii) eleger ou destituir os membros da administração da Concessionária quando tais competências forem dos acionistas.

A ANTAQ poderá interromper a Administração Temporária e a Assunção do Controle caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação.

O Acordo Tripartite preverá que o Poder Concedente consentirá com o exercício do direito de Transferência da Concessão, limitando-se à verificação dos requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do cessionário a quem serão transferidos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no §1º do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995.

Nessa hipótese, a indicação da Concessionária proposta deverá vir acompanhada de: (i) nome e endereço; (ii) a menos que a Concessionária proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes dos acionistas da Cessionária proposta e a participação de capital detida por cada acionista; (iii) a maneira pela qual os Credores propõem financiar a Cessionária proposta e a extensão na qual tal financiamento encontra-se comprometido (extensão relevante); (iv) cópias das demonstrações financeiras mais recentes da Cessionária proposta; e (v) cópia dos documentos societários e fiscais atualizados da Cessionária proposta, comprovando sua constituição e administração.

Quando da Transferência da Concessão, também será determinado como será feito o pagamento de eventuais montantes devidos ao Poder Concedente ou à ANTAQ com relação aos quais a Concessionária estiver inadimplente.

Por ocasião da Transferência da Concessão, não será devido qualquer pagamento adicional ou nova outorga ao Poder Concedente ou à ANTAQ, por parte da Concessionária, em troca do direito de lhe ser transferida a Concessão, sem prejuízo do dever de a Cessionária pagar as eventuais parcelas de contribuições inadimplidas e vincendas previstas no Contrato de Concessão.

Em caso de Transferência da Concessão, o Contrato de Concessão perdurará, de modo que nenhuma indenização será devida à Concessionária, por parte do Poder Concedente ou da ANTAQ, por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados pela Concessionária (cedente).

Os termos e condições em que a Concessionária assumirá as obrigações da Concessionária frente aos Credores, assim como eventual pagamento à Concessionária por parte da Concessionária, deverão ser acordados pelo Agente, pela Concessionária e pela Concessionária de forma privada.

No caso de Transferência da Concessão, a ANTAQ celebrará um novo Acordo Tripartite com o Agente que representar os credores da Concessionária, caso manifestado interesse.

Nenhuma das Partes poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações estabelecidas no Acordo Tripartite sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes. Contudo, o Agente poderá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações ao Agente sucessor, desde que em conformidade com os Documentos do Financiamento e mantidas todas as condições que fundaram a anterior aprovação da ANTAQ.

MINUTA DE ACORDO TRIPARTITE

EDITAL DE LEILÃO Nº [•]

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**, autarquia especial, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEPN - Quadra 514 - Conjunto E, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.903.587/0001-08, doravante denominada **ANTAQ**, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Sr. [•], designado pela [•], publicada no DOU de [•], nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•],;

[•], atuando na qualidade de **Agente** e representante dos **Credores** da Concessionária relacionados nos Documentos de Financiamento, conforme mandato outorgado pelas respectivas entidades doravante denominado **Agente**;

A **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA** com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 566, CEP 29010-420, Vitória/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.316.538/0001-66, neste ato representada por seus diretores Sr.(a). [•], nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade nº [•], inscrito no CPF/ME sob o nº [•], e Sr.(a). [•] nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade nº [•], inscrito no CPF/ME sob o nº [•], cujos poderes decorrem do artigo [•] de seus estatutos sociais, **Concessionária** nos termos do **Contrato de Concessão**; e

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”, CEP 70310-500, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominada PODER CONCEDENTE, neste ato representada pelo Ministro de Estado, Exmo. Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, nomeado pelo Decreto de 1o de janeiro de 2019, na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTE.

CONSIDERANDO que a União e a CODESA, na data de [•], celebraram o Contrato de Concessão nº [•], na qual a primeira figura como Contratante e a segunda como Concessionária, tendo por objeto a cessão onerosa do Porto Organizado para o desempenho das funções de Autoridade Portuária e a exploração indireta das Instalações Portuárias pela Concessionária, conforme as obrigações e os encargos previstas no Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que os investimentos a serem realizados pela Concessionária, na consecução do objeto do Contrato de Concessão, se darão mediante financiamento e garantia obtidos junto às entidades financeiras, no montante e conforme referência constantes dos Documentos de Financiamento que integram este acordo como Apêndice;

CONSIDERANDO que os Credores nomearam o Agente para atuar em seu nome, representá-los e exercer os direitos e obrigações previstos neste Acordo;

CONSIDERANDO que o estatuto social da Concessionária se encontra adequado às presentes disposições, sendo que seus acionistas estão obrigados a respeitar, bem como a adotar todas as medidas que se façam necessárias ao cumprimento das obrigações aqui convencionadas;

CONSIDERANDO que nos termos da Cláusula 26 do Contrato de Concessão, foi concedida aos Credores a faculdade de celebrar o presente Acordo, para melhor disciplinar a relação entre a Concessionária, os Credores, representados pelo Agente, e a ANTAQ;

CONSIDERANDO que este Acordo, para fins do Contrato de Concessão, enquadra-se no conceito de Acordo Tripartite a que se refere tal instrumento;

CONSIDERANDO o interesse comum da ANTAQ, da Concessionária e dos Credores na execução e conclusão das obras e serviços para ampliação, operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento do Porto Organizado;

Resolvem celebrar o presente Acordo, que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições.

1. OBJETO

- 1.1. Constitui objeto deste Acordo os direitos e deveres conferidos às Partes por ocasião da ocorrência de um Evento de Alerta, conforme disciplina aqui contida, assim como o estabelecimento dos termos e condições em que, nessa hipótese, se darão a cessão da Concessão, a transferência do controle societário da Concessionária, a assunção do controle e a administração temporária da Concessionária, conforme disposições dos artigos 27 e 27-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Os termos em letra maiúscula ou com inicial maiúscula neste Acordo, salvo disposição expressa, e sem prejuízo das demais definições constantes do Contrato de Concessão, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:
 - a) Administração Temporária: exercício por parte dos Credores, sem a transferência da propriedade das ações, de poderes próprio para a reorganização da atividade empresarial da Concessionária;
 - b) Agente: o representante do conjunto de Credores, tais como o banco líder ou coordenador, ou terceiro indicado pelos Credores, inclusive agente fiduciário, perante a ANTAQ e o Poder Concedente, a quem cabe o exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos neste Acordo;
 - c) Assunção do Controle: aquisição do controle societário da Concessionária, conforme requisitos do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, a partir da propriedade resolúvel de ações da Concessionária por parte dos Credores;
 - d) Concessionária: Sociedade de Propósito Específico indicada pelo Agente a quem se pretende seja transferida a Concessão, após aprovação da ANTAQ, a qual se limitará aos requisitos previstos neste Acordo;

- e) Credores: conjunto dos agentes e financiadores, incluindo os garantidores das operações e fiadores, relacionados nos Documentos e Contratos de Financiamento, neste ato representados pelo Agente;
- f) Concessionária: CODESA, especificada no preâmbulo, e que figura como Contratada no Contrato de Concessão celebrado com a União;
- g) Conta Bancária Centralizadora: conta corrente nº [•], detida pela Concessionária na agência nº [•], conforme regramento do Anexo [•] do Contrato de Concessão;
- h) Contratos de Financiamento: Instrumentos celebrados pela Concessionária com os Credores para a estruturação da operação visando a obtenção de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, os quais integram os Documentos de Financiamento e o presente Acordo como apêndice;
- i) Data de Encerramento do Período de Exercício: termo final do Período de Exercício concedido ao Agente para ação das providências que lhe são permitidas, conforme Cláusula 9, para promover a reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços;
- j) Data de Quitação: data de liquidação e cumprimento de todas as obrigações previstas nos Documentos de Financiamento, de maneira irrevogável e completa, conforme atestado pelo Agente, na qualidade de representantes dos Credores;
- k) Data de Eficácia: data de celebração do Termo de Permissão de Uso de Ativos;
- l) Documentos de Financiamento: documentos apresentados no Apêndice deste Acordo, contemplando a contratação de financiamento, incluindo as respectivas garantias, por parte da Concessionária, cujo descumprimento acelere o pagamento da dívida ou implique sua extinção antecipada configurará Evento de Alerta;
- m) Evento de Alerta: eventos previstos na Cláusula 8, cuja ocorrência implica a obrigação da ANTAQ notificar o Agente, bem como a obrigação do Agente notificar a ANTAQ, a depender do tipo de Evento de Alerta constatado;
- n) Notificação de Alerta: comunicado a ser expedido pela ANTAQ ou pelo Agente, conforme o caso, sempre que ocorrer algum Evento de Alerta previsto na Cláusula 8;
- o) Notificação de Alerta à Concessionária: comunicado a ser expedido pela ANTAQ ou pelo Agente à Concessionária, conforme o caso, e cujo recebimento pela Concessionária dá início ao Período de Cura;
- p) Notificação da ANTAQ: comunicado a ser expedido pela ANTAQ ao Agente, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, e cujo recebimento dá início ao Período de Exercício;
- q) Notificação da Administração Temporária: notificação enviada pelo Agente à ANTAQ para comunicar o exercício da Administração Temporária;
- r) Notificação de Assunção do Controle: notificação enviada pelo Agente à ANTAQ para comunicar o exercício da Assunção do Controle;

- s) Notificação do Agente: comunicado a ser expedido pelo Agente à ANTAQ, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, com vistas ao exercício dos direitos previstos neste Acordo;
- t) Partes: a ANTAQ, o Agente e a Concessionária;
- u) Período de Cura: prazo de 30 dias (trinta) concedido pela ANTAQ ou pelo Agente, conforme o caso, mediante notificação à Concessionária, para que sejam sanados descumprimentos observados neste Acordo, no Contrato de Concessão ou nos Documentos do Financiamento, conforme previsto na Cláusula 9.4 abaixo. O prazo de 30 (trinta) dias não será aplicado caso haja previsão expressa no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento, de outro prazo próprio para sanar Eventos de Alerta específicos, hipótese em que o Período de Cura será o mesmo prazo estabelecido no Contrato de Concessão, ou nos Documentos do Financiamento, conforme o caso;
- v) Período de Exercício: período que se inicia na data em que o Agente recebe a Notificação da ANTAQ, com a duração prevista na Cláusula 9.5, e que se encerra conforme um dos quatro itens a seguir, o que ocorrer primeiro: (i) Data de Encerramento do Período de Exercício; (ii) Atendimento à Notificação da ANTAQ; (iii) extinção do Contrato de Concessão; ou (iv) extinção do Contrato de Financiamento. Quando o Evento de Alerta se restringir unicamente a inadimplementos dos Documentos de Financiamento, o Período de Exercício perdurará até o cumprimento, pela Concessionária, das respectivas obrigações;
- w) Plano de Reestruturação: plano contendo as medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão nas hipóteses de Administração Temporária e Assunção do Controle;
- x) Poder Concedente: a União;
- y) Relatório de Situação Regulatória: relatório elaborado pela ANTAQ com periodicidade anual em favor do Agente, com a finalidade de manter a integral transparência dos status regulatório da Concessionária, cujo conteúdo mínimo é aquele previsto na Cláusula 7.6 deste Acordo;
- z) Solicitação de Transferência da Concessão: pedido formulado pelo Agente à ANTAQ para obtenção de aprovação para a Transferência da Concessão;
- aa) Solicitação de Transferência do Controle Societário: pedido formulado pelo Agente à ANTAQ para obtenção de aprovação para Transferência do Controle Societário;
- bb) Termo de Transferência ou Cessão da Concessão: termo firmado entre a ANTAQ e a Concessionária, regulando a Transferência da Concessão;
- cc) Transferência do Controle Societário: modificação do controle societário da Concessionária, conforme requisitos do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, por consequência da excussão das garantias detidas pelos Credores da Concessionária;

- dd) Transferência da Concessão ou Cessão: modificação do Contrato de Concessão, com a substituição do ente contratado e a assunção pela Cessionária de todos os direitos e obrigações detidos pela Concessionária no âmbito da Concessão.

3. INTERPRETAÇÃO

- 3.1. Caso ocorra qualquer conflito, ambiguidade ou inconsistência entre os termos do Contrato de Concessão e o presente Acordo, prevalecerão aqueles consignados no presente instrumento.

4. CONSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE

- 4.1. A Concessionária e seus Credores, conforme livre ajuste, ficarão responsáveis pela remuneração do Agente em contraprestação ao desempenho das atribuições previstas neste Acordo, ficando vedada a cobrança de qualquer despesa da ANTAQ ou do Poder Concedente a tal título;
- 4.2. A Concessionária reconhece que indicou o Agente especificado neste Acordo livremente e de forma conjunta com seus Credores;
- 4.3. A Concessionária poderá providenciar para que qualquer financiador com quem contratar posteriormente à celebração do presente Acordo também se faça representar junto à ANTAQ pelo Agente, atualizando-se os Documentos de Financiamento com os respectivos instrumentos contratuais;
- 4.4. A previsão da Cláusula 4.3 não constitui uma obrigação a cargo da Concessionária, podendo os novos financiadores aderirem ou não ao presente Acordo;
- 4.5. O Agente deverá comunicar à ANTAQ sua eventual substituição na função de representantes dos Credores por outro agente que desempenhe a mesma função, solicitando a assinatura de novo Acordo Tripartite ou a celebração de aditivo ao presente, sendo certo que deverá permanecer responsável até a sua substituição;
- 4.6. A ANTAQ desde logo concorda, a menos que haja algum impedimento do agente substituto de contratar com o poder público, em celebrar um novo Acordo Tripartite, cujos termos serão substancialmente os mesmos deste Acordo, sem prejuízo de ajustes propostos pelo novo agente e aprovados pela ANTAQ;
- 4.7. Enquanto não formalizada a substituição do Agente, qualquer comunicado expedido pela ANTAQ ao Agente ora indicado, especialmente a Notificação da ANTAQ, será tido por válido e eficaz.

5. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO

- 5.1. Nenhuma das Cláusulas do presente Acordo altera ou modifica quaisquer obrigações da Concessionária previstas no Contrato de Concessão.

6. ANUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS E GARANTIAS CONTRATADOS E GARANTIAS OFERTADAS

6.1. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário estabelecida no Contrato de Concessão, a ANTAQ reconhece o recebimento dos Documentos de Financiamento arrolados no Apêndice e anui com sua contratação, com as garantias ofertadas pela Concessionária aos Credores, bem como com as condições em que poderão ser executadas, reconhecendo que não há violação do Contrato de Concessão.

7. TROCA DE INFORMAÇÕES PELAS PARTES

7.1. A Concessionária deverá manter o Agente semestralmente informado do desempenho de suas obrigações no âmbito do Contrato de Concessão, comunicando-o acerca de eventuais falhas e descumprimentos identificados, a despeito de terem ou não dimensão suficiente para constituir um Evento de Alerta, tal como previsto na Cláusula 8 deste Anexo;

7.2. O Agente poderá a qualquer momento verificar com a ANTAQ a veracidade das informações prestadas pela Concessionária, bem como solicitar demais informações acerca da Concessão que julgue conveniente a pedido dos Credores e que possam ser prestadas pela ANTAQ ou pelo Poder Concedente;

7.3. A ANTAQ se compromete a, a pedido do Agente, realizar ao menos 1 (uma) reunião ao ano para trocar informações e avaliar em conjunta a atuação da Concessionária na prestação dos serviços públicos objeto do Contrato de Concessão;

7.4. A Concessionária, neste ato, concede: (i) ao Agente o direito a acessar todas as informações relacionadas à Concessão, que tenham sido fornecidas pela Concessionária à ANTAQ, ou obtidas por essa última no exercício de suas competências legais; e (ii) à ANTAQ, autorização para enviar ao Agente todas as informações que tenha recebido da Concessionária, ou obtido no exercício de suas competências legais, sobre a Concessão;

7.5. Para possibilitar o cumprimento dos termos deste Acordo, a Concessionária consente expressamente com o compartilhamento de suas informações bancárias para as Partes, sem que tal divulgação configure quebra de sigilo bancário nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

7.6. A ANTAQ deverá encaminhar ao Agente, com periodicidade anual, o Relatório de Situação Regulatória, o qual deverá conter, dentre outras julgadas pertinentes pela ANTAQ, as seguintes informações:

- a) saldo de investimentos realizados pela Concessionária na Concessão e não amortizado, devidamente contabilizado e aprovado pela ANTAQ conforme normas contábeis em vigor e metodologia de aferição prevista no Contrato de Concessão para a indenização no caso de extinção antecipada da Concessão;
- b) desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão apurado, até a data de elaboração do Relatório de Situação Regulatória da Concessionária, em favor da Concessionária ou do Poder Concedente; e

- c) relação de multas aplicadas à Concessionária pela ANTAQ no âmbito da execução do Contrato de Concessão, em razão de procedimentos administrativos encerrados na esfera administrativa, detalhando-se os valores efetivamente pagos à ANTAQ ou, eventualmente, pendentes de pagamento pela Concessionária, em valores atualizados.

8. EVENTOS DE ALERTA

8.1. São Eventos de Alerta:

- a) o descumprimento, pela Concessionária, de qualquer obrigação ou conjunto de obrigações do Contrato de Concessão que, como consequência, possa dar ensejo à execução das garantias prestadas pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, desde que reste configurada pelo menos uma das hipóteses a seguir listadas:
 - (i) represente(m), em conjunto ou isoladamente, conduta(s) infratora(s) sujeita(s) a multa(s) em montante igual ou superior a R\$ [•];
 - (ii) represente(m) mais de [•] notificações emitidas com penalidade cominadas em níveis [•] e [•];
 - (iii) esteja em mora quanto ao pagamento de multas aplicadas e/ou valores devidos à ANTAQ e/ou Poder Concedente.
- b) a instauração de processo administrativo para declaração da caducidade da Concessão;
- c) a instauração de processo administrativo para decretação de intervenção na Concessão;
- d) o descumprimento, pela Concessionária, das obrigações financeiras contraídas com os Credores ou de outras obrigações, que possam resultar na aceleração do pagamento da dívida ou no vencimento antecipado de suas dívidas, conforme previsões dos Documentos de Financiamento.

9. NOTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES E EFEITOS DECORRENTES

9.1. A ANTAQ deverá remeter ao Agente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Notificação de Alerta sempre que tomar conhecimento de um dos Eventos de Alerta previsto na Cláusula 8.1 8.1.a)8.1.b) e (8.1.c), cabendo ao Agente a obrigação em relação à notificação à ANTAQ, sempre que tomar conhecimento de Evento de Alerta previsto na Cláusula 8.1.d);

9.2. A Notificação de Alerta deverá conter obrigatoriamente:

- a) a descrição completa do Evento de Alerta;
- b) as obrigações contratuais violadas ou não executadas pela Concessionária, de acordo com os termos do Contrato de Concessão ou dos Documentos de Financiamento; e
- c) a indicação de todos os valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente, à ANTAQ ou aos Credores, conforme o caso, e vencidos na data da Notificação de Alerta, juntamente com todos os valores vincendos pela Concessionária ao Poder

Concedente, à ANTAQ ou a Credores, acompanhados da descrição da natureza da obrigação da Concessionária referente ao pagamento de tais valores conforme Cláusulas do Contrato de Concessão e dos Documentos de Financiamento.

- 9.3. Eventual atualização dos termos da notificação, ou ocorrência de outro Evento de Alerta, dará ensejo à expedição de nova Notificação de Alerta;
- 9.4. Na ocorrência de um ou mais Eventos de Alerta, o Agente ou a ANTAQ enviarão a Notificação de Alerta à Concessionária, com cópia à terceira parte deste Acordo, para que a Concessionária possa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega da primeira notificação, sanar os Eventos de Alerta apontados, dando-se início ao Período de Cura;
 - a) A ANTAQ, a pedido ou com a anuência do Agente, poderá estender o Período de Cura caso entenda ser insuficiente o prazo de 30 (trinta) dias para sanar os Eventos de Alerta apontados na notificação;
 - b) o prazo de 30 (trinta) dias mencionado neste item não será aplicado, caso haja previsão expressa no Contrato de Concessão ou nos Documentos de Financiamento, outro prazo para sanar eventos de inadimplemento específicos, hipótese em que o Período de Cura será o mesmo prazo estabelecido no Contrato de Concessão ou nos Documentos de Financiamento, conforme o caso.
- 9.5. Caso a Concessionária não tenha sanado todos os inadimplementos identificados no Evento de Alerta dentro dos respectivos Períodos de Cura, será facultado ao Agente, representando os Credores, adotar uma das seguintes medidas:
 - a) adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a Concessionária estiver em mora frente ao Poder Concedente ou à ANTAQ;
 - b) assumir temporariamente a administração da Concessionária para promover sua reestruturação financeira e, posteriormente, retornar à Concessionária a execução das atividades associadas ao Contrato de Concessão;
 - c) assumir, caso detenha a propriedade resolúvel das ações, o controle societário da Concessionária nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (“Lei 8.987/95”), para promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da prestação dos serviços (“Assunção de Controle”);
 - d) exercer sua opção para transferência dos direitos da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão a terceiro(s) que vier a indicar, nas hipóteses previstas na Cláusula 14 abaixo, (“Transferência da Concessão”); ou
 - e) exercer suas prerrogativas previstas nos Documentos do Financiamento, inclusive o vencimento antecipado da dívida ou a execução de garantias ofertadas pela Concessionária.
- 9.6. O Agente poderá exercer os direitos previstos na Cláusula 9.5 acima, dando início ao Período de Exercício, nas seguintes hipóteses:
 - a) a qualquer tempo, no caso de inadimplemento da Concessionária às obrigações estipuladas nos Documentos do Financiamento e caso a Concessionária permaneça

em situação de inadimplência após expirado o Período de Cura, mediante notificação prévia por escrito à ANTAQ e à Concessionária; ou

- b) em 30 (trinta) dias, no caso de inadimplemento da Concessionária às obrigações estipuladas no Contrato de Concessão e caso a Concessionária permaneça em situação de inadimplência após expirado o Período de Cura, contados da data de recebimento da Notificação da ANTAQ, comunicando ao Agente o término do Período de Cura;

9.6.a.1. O prazo de 30 (trinta) dias previsto neste item será estendido por adicionais 30 (trinta) dias, mediante simples requerimento do Agente à ANTAQ, desde que formulado antes do vencimento do prazo original. Novas extensões ficarão sujeitas à prévia aprovação da ANTAQ.

9.7. Os direitos conferidos na Cláusula 9.5 representam uma faculdade conferida ao Agente, cuja falta de exercício não acarretará qualquer punição ao Agente ou aos Credores;

9.8. Para adimplir em seu próprio nome as obrigações a cargo da Concessionária previstas no Contrato de Concessão, o Agente poderá, a seu único e exclusivo critério, executar ou providenciar a execução de qualquer ato exigido da Concessionária, ou ainda sanar qualquer violação ou omissão por parte da Concessionária;

9.9. O Agente, para os fins previstos na Cláusula 9.8, poderá contratar terceiros para a execução das obrigações a cargo da Concessionária; caso, porém, a atividade demande algum requisito de qualificação técnica exigido no Edital, o Agente deverá comprovar previamente perante a ANTAQ que o contratado detém a qualificação necessária;

9.10. O regular adimplemento pelo Agente ou em seu nome de obrigação atribuída à Concessionária, após aceite da ANTAQ, deverá ser reconhecido pelo Poder Concedente e pela ANTAQ como se executado pela própria Concessionária, de modo que tal obrigação será considerada quitada, desobrigando-se a Concessionária;

9.11. O uso, por parte do Agente, da faculdade conferida pela Cláusula 9.8 não deverá ser interpretado como uma assunção pelo Agente, ou por pessoa agindo em seu nome, de quaisquer outras obrigações, ainda que acessórias, atribuídas à Concessionária pelo Contrato de Concessão;

9.12. Durante o Período de Cura e o Período de Exercício não terão efeito eventuais decisões relacionadas à caducidade ou intervenção na Concessão, não havendo, contudo, suspensão automática dos respectivos processos administrativos, os quais, a critério da ANTAQ, poderão ser suspensos ou prosseguir à fase instrutória e o procedimento apropriado;

9.13. Caso o inadimplemento da Concessionária seja sanado durante o Período de Cura ou de Exercício ou então seja aprovada a Transferência da Concessão, os respectivos processos administrativos serão extintos;

9.14. A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à Concessionária também será suspensa durante o Período de Cura e Período de Exercício, sendo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o término do respectivo período;

- 9.15. Durante o Período de Exercício, ainda haverá paralisação da realização de qualquer tipo de desconto nas tarifas devidas à Concessionária, de modo que o valor integral da receita tarifária depositada na Conta Bancária Centralizadora, após os pagamentos de impostos, da Outorga Variável, da Verba de Fiscalização e do valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do terreno *greenfield* de Barra do Riacho, esteja disponível para a reestruturação da Concessionária;
- a) os índices acima mencionados, continuarão a ser apurados — calculando-se o respectivo crédito do Poder Concedente — de modo que, após o término do Período de Exercício, os descontos devidos e cuja transferência ao Poder Concedente foi paralisada deverão ser pagos pela Concessionária. Em caso de extinção da Concessão sem que os descontos devidos durante o Período de Exercício estejam quitados, o valor em prol do Poder Concedente será descontado da indenização devida à Concessionária.
 - b) A apuração das circunstâncias que ensejaram o inadimplemento contratual por parte da Concessionária, incluindo eventuais causas excludentes de juridicidade e culpabilidade, será feita no processo administrativo próprio;
 - c) O Agente deverá notificar a ANTAQ, conjuntamente com a Notificação de Alerta por ele emitida ou posteriormente, a respeito de qualquer decisão referente ao vencimento antecipado de débitos ou exercício de medidas de execução previstas nos Documentos de Financiamento, assim que tal decisão for tomada;
- 9.16. O Agente deverá notificar imediatamente a ANTAQ assim que qualquer Evento de Alerta não mais persistir, com o adimplemento da obrigação que motivou a expedição da Notificação de Alerta pelo Agente;
- 9.17. O recebimento da Notificação de Alerta emitida pelo Agente por parte da ANTAQ, nos casos em que o Evento de Alerta não represente qualquer descumprimento do Contrato de Concessão, mas diga respeito tão somente a obrigações pactuadas entre a Concessionária e seus Credores, não obriga a ANTAQ ou o Poder Concedente à prática de qualquer ato, com exceção daqueles previstos neste Acordo;
- 9.18. A partir do advento da Data de Encerramento do Período de Exercício, poderão ser retomadas as atividades relativas à cobrança dos valores referidos na Cláusula 9.15 e das penalidades aplicadas pela ANTAQ, à declaração de caducidade ou à decretação de intervenção na Concessão. Porém, o encerramento do Período de Exercício não implica a automática caducidade ou intervenção, cujo mérito será avaliado em processo administrativo próprio;
- 9.18.a.1. na ocorrência de dois ou mais Períodos de Exercício em curso simultaneamente, considera-se verificada a condição prevista na Cláusula 9.20 assim que em algum deles advir a Data de Encerramento do Período de Exercício.
- 9.19. A ANTAQ e o Poder Concedente, durante o Período de Cura e o Período de Exercício, não deverão suspender quaisquer obrigações contratuais que lhes tenham sido atribuídas pelo Contrato de Concessão.

10. ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

- 10.1. O início da Administração Temporária pelo Agente ou por terceiro indicado pelos Credores estará tão somente condicionado à comprovação de que os Credores atendem aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista nos exatos termos previstos no Edital de Leilão nº [•];
- 10.2. Os Documentos de Financiamento poderão contemplar, para fins de Administração Temporária, sem prejuízo de outros poderes estabelecidos:
- a) a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho de administração a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
 - b) a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho fiscal a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
 - c) o exercício do poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas que, na visão dos Credores, possa comprometer a reestruturação.
- 10.3. Eventual negativa da ANTAQ da Administração Temporária em razão do não atendimento dos critérios previstos na Clausula 10 não obsta a apresentação de nova Notificação de Administração Temporária, caso sanada a falha.
- 10.4. O Agente deverá, no prazo de [•] dias após o início da Administração Temporária, formular e apresentar à ANTAQ o Plano de Reestruturação, contendo indicação dos poderes que poderão ser exercidos pelo Agente, do prazo de duração do Plano de Reestruturação e das medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados, de modo a permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão, o qual deverá guardar conformidade com a Notificação que deu início ao Período de Exercício;
- 10.4.a.1. O Plano de Reestruturação a ser elaborado pelo(s) Agente/Credores necessariamente conterà os seguintes elementos:
- a) nomeação do administrador responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária;
 - b) identificação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados os quais poderão incluir, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis:
 - (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas nos Contratos de Financiamento e, sujeito aos termos da legislação aplicável, no Contrato de Concessão;
 - (ii) substituição total ou parcial dos administradores da Concessionária ou modificação de seus órgãos administrativos;
 - (iii) concessão aos Credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o Plano de Reestruturação especificar;
 - (iv) aumentos de capital social eventualmente exigidos para a recuperação financeira da Concessionária;

- (v) alterações nos contratos de trabalho, contemplando redução salarial, modificações na estrutura da carreira, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva a serem celebrados pela Concessionária e as entidades sindicais pertinentes, nos limites admitidos pela legislação trabalhista vigente;
 - (vi) dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - (vii) venda parcial dos bens, observando-se a disciplina legal e contratual aplicável aos Bens Reversíveis;
 - (viii) equalização de encargos financeiros relativos à débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data em que o Poder Concedente autorizar a Administração Temporária, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - (ix) emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
 - (x) contratação, às expensas da Concessionária, de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, dar suporte ao Administrador Temporário no exercício de suas funções;
 - (xi) proposta de repactuação com o Poder Concedente e Credores da forma de cumprimento das obrigações originais do Contrato de Concessão e dos financiamentos existentes.
- c) demonstração da viabilidade econômica do Plano de Reestruturação, o qual não poderá comprometer a prestação dos serviços objeto da Concessão, sendo que alterações relacionadas à execução de Investimentos Adicionais somente serão anuídas na medida em que sejam comprovadamente indispensáveis à implementação do Plano de Reestruturação;
 - d) as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instituir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
 - e) o prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação, que não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, salvo autorização pela ANTAQ, caso as circunstâncias do caso assim o exijam e tornem conveniente e oportuna esta solução;
 - f) outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira e operacional da Concessionária, tais como reorganizações societárias, alienação do controle societário da Concessionária, decorrentes da execução de garantias ou não; transferência da Concessão, entre outros, observada a necessidade de autorização da ANTAQ para os atos que assim necessitem.

10.5. O Plano de Reestruturação deverá ser apresentado à Concessionária e à ANTAQ, a quem caberá, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo previsto no Plano de Reestruturação para a fase de cumprimento;

- b) rejeitar o Plano de Reestruturação;
- 10.6. Rejeitado o Plano de Reestruturação:
- a) será facultado ao Agente o direito de apresentar novo Plano de Reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias e o direito de execução das garantias previstas nos Documentos do Financiamento. Caso haja nova recusa, permanece o direito de execução das garantias.
 - b) os Credores também poderão optar pela Transferência da Concessão, bem como indicar potencial Cessionária à ANTAQ, a fim de que essa promova sua aprovação;
- 10.7. A Administração Temporária autorizada na forma desta Cláusula não acarretará responsabilidade ao Agente, aos Credores ou ao Administrador Temporário em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros detidos pela Concessionária, inclusive com o Poder Concedente, ANTAQ ou empregados;
- 10.8. A Administração Temporária não importará a responsabilização pessoal do Agente ou dos Credores pelas obrigações detidas pela Concessionária no âmbito da Concessão;
- 10.9. O Agente poderá requerer eventual conversão da Administração Temporária em Assunção de Controle ou Transferência da Concessão, mediante a ocorrência de eventos pré-estabelecidos no Plano de Reestruturação;
- 10.10. A ANTAQ poderá interromper a Administração Temporária caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Credores ou pela Concessionária.

11. ASSUNÇÃO DO CONTROLE

- 11.1. O início da Assunção do Controle pelos Credores está condicionado à comprovação de atendimento aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista nos exatos termos previstos no Edital de Leilão nº [•];
- 11.2. São direitos dos Credores, durante a Assunção de Controle, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade das ações cuja propriedade resolúvel lhes for transferida, em especial a convocação de assembleia geral eleição ou destituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal da Concessionária, bem como acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato de Concessão para a elaboração do Plano de Reestruturação;
- 11.3. O Agente deverá, no prazo de [•] dias após a aprovação da Assunção do Controle, formular e apresentar à ANTAQ o Plano de Reestruturação, contendo as medidas propostas para sanear os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato de Concessão, nos mesmos termos previstos na Cláusula 10.4;
- 11.4. O Plano de Reestruturação será apresentado à ANTAQ, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo previsto para a fase de cumprimento; ou

- b) rejeitar o Plano de Reestruturação, dando-se por encerrado o período de Assunção de Controle.
- 11.5. Em caso de aprovação do Plano de Reestruturação, os Credores seguirão o mesmo regime de responsabilidade aplicável aos antigos controladores da Concessionária, não ficando solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no Contrato de Concessão;
- 11.6. Eventual negativa da ANTAQ do início da Assunção do Controle em razão do não atendimento dos critérios da Cláusula 11.1 não obsta a apresentação de nova Notificação de Assunção de Controle, caso sanada a falha;
- 11.7. Rejeitado o Plano de Reestruturação, o Agente poderá optar pela Transferência da Concessão e indicar potencial Cessionária à ANTAQ, a fim de que essa promova sua aprovação;
- 11.8. O Agente deverá comunicar a ANTAQ eventual reestabelecimento do controle societário aos antigos controladores da Concessionário;
- 11.9. A ANTAQ poderá interromper a Assunção do Controle caso comprovado, em processo administrativo próprio, a não apresentação ou o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Credores ou pela Concessionária;

12. DA CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA

- 12.1. As partes concordam que, durante o Período de Exercício, a totalidade da Remuneração a ser recebida pela Concessionária, considerada a dedução dos valores devidos nos termos autorizados neste Acordo, deverá ser depositada diretamente na Conta Bancária Centralizadora;
- 12.2. A Concessionária deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diretamente na Conta Bancária Centralizadora a totalidade da Remuneração, incluindo, mas não se limitando a, notificar todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou transferência de tal Remuneração, para instruir tais partes sobre o depósito da totalidade dos valores devidos diretamente na Conta Bancária Centralizadora, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer outra forma de redução;
- 12.3. A Concessionária concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados com a Remuneração, deverá providenciar o depósito da totalidade dos valores recebidos na Conta Bancária Centralizadora no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento, vedada a realização de compensação quanto a quaisquer créditos que possa ter, salvo quando expressamente autorizado pelo Agente;
- 12.4. Durante a confecção do Plano de Reestruturação e até seu integral cumprimento, as Partes concordam que os valores depositados na Conta Bancária Centralizadora deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades abaixo indicadas:
 - a) custeio das despesas necessárias e investimentos estritamente necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos serviços relacionados à Concessão;

- b) havendo excedentes à destinação prevista no item anterior, pagamento da parcela ou da totalidade dos valores devidos ao Poder Concedente, conforme valores que venham a ser exigidos nos termos do Contrato de Concessão e do Plano de Reestruturação; e
 - c) havendo excedentes à destinação prevista no item anterior, amortização ou liquidação dos financiamentos outorgados pelo Credores.
- 12.5. As Partes concordam que a ordem de pagamento prevista acima não prejudicará a capacidade dos Credores de executarem as garantias outorgadas no âmbito dos financiamentos concedidos à Concessionária;
- 12.6. A abertura, movimentação e encerramento da Conta Bancária Centralizadora observará o disposto no Contrato de Administração de Contas, a ser celebrado entre a Concessionária, o Agente e o agente financeiro responsável pela custódia da referida conta;
- 12.7. A operação da Conta Bancária Centralizadora seguirá o disposto no Anexo[•], Apêndice [•];
- 12.8. A menos que de outra forma estabelecido pelo Agente, o Poder Concedente e a ANTAQ depositarão todos os montantes devidos à Concessionária de acordo com as disposições do Contrato de Concessão na Conta Bancária Centralizadora;
- 12.9. A Concessionária concorda que qualquer pagamento efetuado em conformidade com a Cláusula 12.8 constituirá completa quitação das obrigações de pagar atribuídas ao Poder Concedente ou à ANTAQ sob a égide do Contrato de Concessão.

13. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO

- 13.1. A excussão de garantia prevista nos Documentos de Financiamento que acarrete a Transferência do Controle Societário da Concessionária deverá ser precedida de apresentação à ANTAQ de solicitação de Transferência do Controle Societário;
- 13.2. A solicitação de Transferência do Controle Societário deverá ser acompanhada de:
- a) identificação precisa do negócio jurídico que acarretará a Transferência do Controle;
 - b) comprovação de que os pretendentes a assumir o controle societário atendem a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da prestação dos serviços, nos exatos termos previstos no Edital de Leilão nº [•];
 - c) descrição da estrutura acionária e de gestão da SPE que resultarão da Transferência do Controle Societário, contendo, no mínimo: (i) descrição dos tipos de ações; (ii) acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação; (iii) indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas Controladoras, até o nível das pessoas físicas; (iv) acordos de acionistas da SPE, quando existentes; (v) identificação dos administradores, incluindo seus respectivos currículos e dos órgãos da Administração da SPE; (vi) compromisso com princípios

de governança corporativa na gestão da SPE; e (vii) identificação de Partes Relacionadas;

- d) compromisso por parte dos pretendentes de cumprimento de todas as Cláusulas do Contrato de Concessão;
- e) plano contendo a forma e o prazo em que, após aprovada a Transferência do Controle Societário, serão sanadas todas as falhas indicadas nas Notificação de Alerta;
- f) eventuais necessidades de modificações nas obrigações previstas no Plano de Investimentos da Concessão, tais como a reprogramação dos investimentos que estiverem em atraso e respectivo detalhamento das obras e investimentos reprogramados, e que deverá conter, para estes, cronograma físico-executivo, contemplando a indicação dos quantitativos para cada investimento, bem como o desenvolvimento previsto para a execução de cada etapa construtiva dos investimentos, seja no que tange à indicação de prazos para início e conclusão, seja quanto à definição de marcos intermediários, os quais serão vinculativos para a Concessionária, devendo estar dispostos em periodicidade pelo menos semestral.

13.3. Eventuais alterações ou modificações deferidas pela ANTAQ com relação ao disposto na Cláusula 13.2 (f) deverão ser consideradas para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos termos previstos no Contrato e na regulamentação aplicável;

13.4. Caso, por conta do estágio em que estiver a Concessão, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no Edital de Leilão nº [•] não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ANTAQ poderá dispensar sua comprovação;

13.5. A autorização para a Transferência do Controle Societário será negada somente nos casos de não atendimento dos requisitos previstos nas Cláusulas 13.2;

- a) A ANTAQ poderá solicitar modificação no plano previsto na Cláusula 13.2, e no Plano de Investimentos a que se refere a Cláusula 13.2 (f), caso seja necessário para a normalização da prestação dos serviços;
- b) Eventual negativa da ANTAQ de Transferência do Controle Societário não obsta a apresentação de novo pedido, caso sanada a falha que fundamentou a desaprovação;

13.6. A Transferência do Controle Societário não acarretará, por si só, mudança no prazo de vigência da Concessão;

- a) a previsão da Cláusula 13.5 não inibe que, caso na Transferência do Controle Societário, sejam reprogramados investimentos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro em favor de alguma das Partes, a recomposição do equilíbrio se faça com o aumento ou redução do prazo de vigência da Concessão, conforme regramento do Contrato de Concessão.

14. TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DA CONCESSÃO

- 14.1. O Agente poderá apresentar à ANTAQ, a qualquer momento no decorrer do Período de Exercício ou se o Plano de Reestruturação não for aceito pela Concessionária, no caso de Administração Temporária, Solicitação de Transferência da Concessão de acordo com o regramento desta Cláusula;
- 14.1.a.1. por intermédio deste instrumento, a Concessionária, o Poder Concedente e a ANTAQ consentem com a opção ora conferida ao Agente, sem prejuízo da prerrogativa da ANTAQ e do Poder Concedente de aprovarem a qualificação da Concessionária, a quem serão transferidos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no §1º, do artigo 27, da Lei nº 8.987/1995.
- 14.2. Caso, por conta do estágio em que estiver a Concessão, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no Edital não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ANTAQ poderá dispensar sua comprovação;
- 14.2.a.1. à Concessionária serão transferidos os direitos emergentes do Contrato de Concessão, observados os termos dispostos no artigo 27, da Lei nº 8.987/1995.
- 14.3. A Solicitação de Transferência da Concessão deverá conter:
- a) a identificação da Cessionária proposta: (i) nome e endereço; e (ii) a menos que a Cessionária proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes dos acionistas da Cessionária proposta;
 - b) a comprovação de que a Cessionária indicada na solicitação atende a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da prestação dos serviços, nos exatos termos previstos no Edital de Leilão nº [•];
 - c) a maneira pela qual os Credores propõem financiar a Cessionária proposta e a extensão na qual tal financiamento se encontra comprometido (extensão relevante);
 - d) compromisso por parte dos pretendentes de cumprimento de todas as Cláusulas do Contrato de Concessão.
- 14.4. Caso, por conta do estágio em que estiver a Concessão, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no Edital de Leilão nº [•] não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ANTAQ poderá dispensar sua comprovação;
- 14.5. A Transferência da Concessão será negada somente nos casos de não atendimento dos requisitos previstos nas Cláusulas 14.2;
- 14.5.a.1. eventual negativa da ANTAQ para Transferência da Concessão não obsta a apresentação de novo pedido', caso sanada a falha que fundamentou a desaprovação.
- 14.6. Caso seja aprovada a Transferência da Concessão, a Cessionária indicada será convocada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do Poder

Concedente, assinar o Termo de Cessão, sendo que em até 7 (sete) dias anteriores à data prevista para a assinatura deverá:

- a) ter constituído sociedade de propósito específico (SPE), nos exatos termos da minuta apresentada por ocasião da Solicitação de Transferência da Concessão, com a correspondente certidão da Junta Comercial do Espírito Santo e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) ter integralizado o capital social da SPE, no valor mínimo previsto no Cronograma de Integralização do Capital Social para mês contratual em que for aprovada a Transferência da Concessão;
 - c) apresentar descrição da estrutura acionária e de gestão da SPE, contendo, no mínimo: (i) descrição dos tipos de ações; (ii) acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação; (iii) indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas Controladoras, até o nível das pessoas físicas; (iv) acordos de acionista da SPE, quando existentes; (v) identificação dos administradores, incluindo seus respectivos currículos e dos órgãos da administração da SPE; (vi) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE; e (vii) identificação de Partes Relacionadas;
 - d) comprovar que prestou, de forma incondicional, as Garantias de Execução, nos termos, forma e valores exigidos no Contrato de Concessão, e conforme as declarações apresentadas durante a Solicitação de Transferência da Concessão;
 - e) apresentar Plano de Seguros e Plano de Garantias, nos termos do Contrato de Concessão e seus Anexos, compreendendo a apresentação das coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratadas, devendo a contratação efetiva observar os prazos apresentados em tais Planos;
 - f) apresentar as apólices de seguros que sejam necessárias para cobrir riscos relacionados ao primeiro ano após a Transferência da Concessão, segundo a programação apresentada no Plano de Seguros;
 - g) apresentar os instrumentos jurídicos pertinentes que formalizem definitivamente os compromissos firmados com vistas à estruturação financeira da Cessionária, conforme informações fornecidas para atendimento da Cláusula 14.3 (c);
 - h) apresentar atestados, em nome próprio ou de terceiros, bem como a formalização dos demais documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos com base neste Acordo, observadas eventuais dispensas que tenham sido devidamente aprovadas pela ANTAQ em função do estágio em que se encontra a Concessão.
- 14.7. Aprovado o pedido de Solicitação de Transferência da Concessão e apresentados regularmente os documentos indicados na Cláusula 14.6, a Cessionária e a ANTAQ firmarão o Termo de Transferência da Concessão;
- 14.8. A Transferência da Concessão não acarretará, por si só, mudança no prazo de vigência da Concessão;
- 14.8.a.1. A previsão na Cláusula 14.8 não inibe que, no caso de Transferência da Concessão sejam programados investimentos, procedendo-se à consequente

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão conforme previsto no Contrato de Concessão, inclusive por meio da alteração do prazo de vigência da Concessão, bem como eventual modificação da sistemática de pagamento Contribuição Variável a ser aprovada pelo Poder Concedente.

- 14.9. A ANTAQ, quando da aprovação da Transferência da Concessão, também estabelecerá a Data de Transferência da Concessão, a partir de proposta feita pela Cessionária na Solicitação de Transferência da Concessão;
- 14.10. A Concessionária se compromete a obedecer às regras de transição na hipótese de efetivação da Transferência da Concessão para a Cessionária;
- 14.11. A partir da Data de Transferência da Concessão:
- a) a Cessionária passará a ser parte do Contrato de Concessão no lugar da Concessionária, a qual será imediatamente liberada dos atos de execução do Contrato de Concessão e também dos decorrentes deste Acordo, ressalvadas eventuais pendências de sua responsabilidade, observado o item 14.13;
 - b) a Cessionária exercerá e gozará dos direitos e executará as obrigações da Concessionária de acordo com o Contrato de Concessão;
 - c) o Poder Concedente e a ANTAQ deverão continuar a cumprir as obrigações que detinham no Contrato de Concessão frente à Concessionária, dirigindo seu cumprimento à Cessionária;
 - d) o Poder Concedente e a ANTAQ não poderão extinguir a Concessão ou intervir na Concessão com base em qualquer ato ou circunstância que tenha ocorrido anteriormente à Data de Transferência da Concessão.
- 14.12. A ANTAQ, caso solicitado pela Cessionária, firmará um Acordo Tripartite equivalente e utilizando os mesmos termos previstos neste Acordo;
- 14.13. Quando da Transferência da Concessão, será acordado entre as Partes o pagamento, pela Concessionária de eventuais montantes devidos ao Poder Concedente ou à ANTAQ com relação aos quais a Concessionária estiver inadimplente, a exemplo de montantes devidos a título de:
- a) penalidades regulatórias pecuniárias em geral;
 - b) desequilíbrios econômico-financeiros da Concessão em favor do Poder Concedente;
 - c) Contribuição Variável devida em razão da exploração da Concessão;
 - d) Valor decorrente da exploração de áreas greenfield; e
 - e) Verba de fiscalização;
- 14.14. Por ocasião da Transferência da Concessão, não será devido qualquer pagamento adicional ou nova outorga ao Poder Concedente ou à ANTAQ, por parte da Cessionária, em troca do direito de lhe ser transferida a Concessão, sem prejuízo do dever de a Cessionária pagar a eventuais parcelas de Contribuição Variável inadimplidas e vincendas previstas no Contrato de Concessão;

- 14.15. Em caso de Transferência da Concessão, nenhuma indenização será devida à Concessionária, por parte do Poder Concedente ou da ANTAQ, por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados.
- 14.16. Os termos e condições em que a Cessionária assumirá as obrigações da Concessionária frente aos Credores, assim como eventual pagamento à Concessionária por parte da Cessionária, deverão ser acordados pelo Agente, pela Concessionária e pela Cessionária de forma privada.

15. ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE ALERTA

- 15.1. Considera-se atendida a Notificação de Alerta nos casos em que:
- a) ocorra o adimplemento das obrigações da Concessionária por parte do Agente, conforme Cláusula 9.8;
 - b) a própria Concessionária execute as obrigações identificadas na Notificação de Alerta sem que ocorra o exercício dos direitos conferidos ao Agente;
 - c) o Agente opte pelo exercício da Administração Temporária e, dentro do Período de Exercício, a Concessionária cumpra as obrigações indicadas na Notificação de Alerta;
 - d) o Agente opte pelo Exercício da Assunção do Controle e, dentro do Período de Exercício, a Concessionária cumpra as obrigações indicadas na Notificação de Alerta;
 - e) a ANTAQ aprove a Transferência da Concessão, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 13;
 - f) a ANTAQ aprove a Transferência do Controle Societário, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 14.
- 15.2. O Atendimento à Notificação de Alerta ocasionará a extinção do Período de Exercício e o arquivamento dos processos administrativos que fundamentaram a emissão da Notificação de Alerta, ressalvados aqueles de caráter sancionador, voltados à aplicação de multas contratuais.

16. VIGÊNCIA DO ACORDO

- 16.1. Este Acordo terá vigência até que sobrevenha:
- a) a Data de Quitação;
 - b) a extinção da Concessão, ressalvados processos administrativos sancionatórios voltados à aplicação de multas contratuais e outras obrigações pendentes de responsabilidade da Concessionária;
 - c) a celebração de novo acordo tripartite por ocasião da Transferência da Concessão, conforme previsão da Cláusula 14.12;
 - d) a Transferência da Concessão sem que seja solicitado por parte da Cessionária a assinatura de novo acordo tripartite.

17. RELICITAÇÃO

- 17.1. Sem prejuízo da observância dos requisitos previstos na legislação aplicável, constitui requisito essencial para a instauração de procedimento administrativo visando à relicitação da Concessão a prévia e expressa anuência da Concessionária;
- 17.2. Não constitui pressuposto para a relicitação da Concessão pelo Poder Concedente o exercício efetivo, pelos Credores, de qualquer das prerrogativas e direitos previstas neste Acordo e nos Documentos de Financiamento, devendo os mesmos, contudo, renunciarem ao prazo estipulado neste acordo para correção das falhas;
- 17.3. Na hipótese de os termos e as condições de financiamento previstas nos Documentos de Financiamento se mostrarem adequados e compatíveis com os padrões de mercado existentes quando da sua contratação, o Poder Concedente, mediante prévia anuência e concordância do Agente, poderá exigir a assunção, pela futura concessionária, das dívidas adquiridas pela Concessionária ou pela Cessionária, nos termos estabelecidos pelo futuro edital.

18. PRESERVAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

- 18.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Acordo e dos termos e condições expressos nos Documentos de Financiamento, o Agente concorda, em seu próprio nome e em nome dos Credores, que não exercerá quaisquer direitos que lhe foram outorgados ou tomará quaisquer outras medidas que venham a prejudicar a reversão de ativos regulada pelo Contrato de Concessão.

19. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 19.1. O Poder Concedente, a ANTAQ e o Agente deverão, em mútuo benefício, cumprir com os requisitos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) no que diz respeito à divulgação pública de informações a respeito da Concessão, como se qualquer referência à Concessionária feita no Contrato de Concessão também se referisse ao Agente.

20. ALTERAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

- 20.1. Este Acordo somente poderá ser alterado por instrumento formal, contando com a assinatura das Partes;
- 20.2. O exercício por uma das Partes de qualquer direito ou medida corretiva previstas no presente Acordo ou em lei não representará renúncia ou impedimento do posterior exercício dessas ou outros direitos ou medidas corretivas;
- 20.3. As medidas corretivas estabelecidas neste instrumento são cumulativas e não excluem quaisquer outras previstas em lei, podendo ser exercidas pelo Agente ou pelo Credores, ou ainda mediante procuração;
- 20.4. Nenhuma renúncia apresentada pelas Partes quanto a qualquer direito ou medida corretiva prevista neste Acordo ou em lei deverá ser considerada como renúncia a outros

ou subsequentes direitos ou medidas corretivas previstas neste Acordo e legislação própria;

- 20.5. A anuência de uma das Partes com relação a qualquer ato praticado por outra Parte que exigiu tal anuência não tornará desnecessária a obtenção da anuência para qualquer ato subsequente que a exija.

21. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

- 21.1. Caso ocorra qualquer disputa entre o Poder Concedente, a ANTAQ e o Agente, as Partes resolverão essa disputa de acordo com os procedimentos para solução de divergências estabelecidas no Contrato de Concessão, sendo que o Agente terá os mesmos direitos e obrigações que a Concessionária, conforme procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão;
- 21.2. Nenhuma das disposições da Cláusula 21.1 altera os direitos e ações que poderão ser exercidos pelo Agente em face da Concessionária, os direitos da Concessionária descritos nos Documentos de Financiamento ou os procedimentos legais disponíveis ao Agente para valer-se de suas garantias;

22. SUCESSORES E REPRESENTANTES

- 22.1. Nenhuma das Partes do presente Acordo poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes, ressalvada, contudo, a substituição do Agente prevista na Cláusula 4 deste Acordo, hipótese em que o Agente poderá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações a agente sucessor, desde que em conformidade com os Documentos do Financiamento e mantidas todas as condições que fundaram a anterior aprovação da ANTAQ;
- 22.2. O presente Acordo vinculará e servirá ao benefício das Partes e seus respectivos sucessores e representantes autorizados;

23. INVALIDAÇÃO

- 23.1. Caso uma ou mais das disposições contidas neste Acordo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, tal nulidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não prejudicará qualquer outra disposição aqui contida, devendo este Acordo ser interpretado como se tal disposição tivesse sido excluída deste instrumento.

24. EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES E CONTAGEM DE PRAZOS

- 24.1. Sempre que, ao abrigo das disposições do presente instrumento, seja necessário ou recomendável que uma Parte entregue a outra Parte qualquer aprovação, notificação, pedido, demanda, relatório ou outras formas de comunicação, tais ações serão realizadas por escrito e não serão eficazes para qualquer finalidade a menos que sejam recebidas sob protocolo ou remetidas pelo correio com aviso de recebimento para os endereços indicados a seguir:

- a) Se para a ANTAQ: [•];
 - b) Se para a Concessionária: [•];
 - c) Se para o Agente: [•].
- 24.2. Qualquer uma das Partes poderá, mediante aviso por escrito entregue às outras Partes, designar endereço adicional e/ou outro endereço, ou uma pessoa adicional e/ou outra pessoa a quem todas essas notificações, solicitações, exigências, relatórios e comunicações deverão a partir desse momento ser endereçadas;
- 24.3. Qualquer aviso, solicitação, demanda, relatório ou outra comunicação será considerada entregue na data do respectivo recebimento, iniciando-se, caso cabível, a contagem do prazo no dia seguinte, ainda que não seja dia útil;
- 24.4. A contagem dos prazos previstos neste Acordo será feita em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

25. EFEITOS DA RESCISÃO SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO

- 25.1. Sem prejuízo de quaisquer direitos que uma das Partes poderá exercer, a violação deste Acordo não deverá por si só resultar no direito de extinguir o Contrato de Concessão.

26. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA

- 26.1. A Concessionária celebra este Acordo reconhecendo e concordando com as disposições aqui estabelecidas, comprometendo-se também a não realizar ou deixar de realizar qualquer ação que possa impedir que qualquer das Partes goze dos direitos previstos neste Acordo;
- 26.2. As Partes reconhecem que a celebração deste Acordo não altera a repartição dos riscos estabelecida no Contrato de Concessão.

27. ÔNUS DO AGENTE

- 27.1. O Poder Concedente e a ANTAQ reconhecem e concordam que o Agente não deverá ser obrigado a executar nenhuma das obrigações da Concessionária conforme previstas no Contrato de Concessão.

28. DIREITO APLICÁVEL E FORO

- 28.1. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo competente o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir qualquer controvérsia não passível de resolução através dos mecanismos de solução de divergência previstos neste Acordo.

29. APÊNDICES

- 29.1. Os Documentos de Financiamento constituem Apêndice do presente Acordo.